



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.984

Recurso nº: 99.270 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente: JOÃO HOPPE S/A - ADMINISTRADORA E MERCANTIL

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS).

Imposto de Renda Pessoa Jurídica --
Correção Monetária do Balanço - A re
serva especial decorrente de aliena
ção de partição societária instituí
da pelo Decreto-lei nº 1.892/81 so
mente deve ser corrigida a partir do
balanço seguinte ao da sua constitui
ção.

Mútuo entre Empresas Coligadas - de
ve ser reconhecida pelo menos a cor
reção monetária sobre o seu valor
conforme determina o art. 21 do De
creto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO HOPPE S/A - ADMINISTRADORA E MERCANTIL:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1992

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 30 ABR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MA-
⑨ RIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXE, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080-016.267/85-64****RECURSO Nº: 99.270****ACORDÃO Nº: 103-11.984****RECORRENTE: JOÃO HOPPE S/A - ADMINISTRADORA E MERCANTIL****R E L A T Ó R I O**

O Auto de Infração de fls. 2/3 lavrado contra a empresa João Hoppe S/A - Administradora e Mercantil, CGC número 92.743.079/0001-69, decorre de:

Exercício de 1984 - período-base de 01-03-82 a 28-02-83.

- Correção Monetária Indevida da reserva especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.892/81, modificado pelo Decreto-lei nº 1.978/82, vez que a referida reserva é originária de alienação de participação acionária cujo resultado fora apurado no balanço de 28-02-83, ocasião em que sofreu a correção monetária glosada no valor de Cr\$ 36.020.140;

Exercício de 1985 - período-base de 01-03-83 a 29-02-84

- Correção monetária indevida da parcela glosada no exercício anterior no montante de Cr\$. . . 60.701.139;
- Falta de reconhecimento na composição do lucro real no valor correspondente à correção monetária igual à das ORTN, relativamente ao mútuo

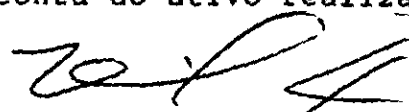
Acórdão nº 103-11-984

existente por ocasião do balanço, com a interligada João Hoppe Industrial S.A., Cr\$. . . ' 145.402.669.

Em razão da compensação de prejuízos fiscais, somente restou tributado no exercício de 1985, a parcela de Cr\$... 47.910.205.

Na impugnação de fls. 24/26 alega a autuada em sua defesa resumidamente o seguinte:

- que sua interligada João Hoppe Rural S/A encetou negociação com a Cia. Novosul Indústria e Comércio, para vendê-la uma área de terra e benfeitorias pelo valor de Cr\$ 74.000.000, tendo como sinal e arras do negócio recebido o valor de Cr\$ 10.000.000 e que no documento inicial está prevista uma opção entre a compra do imóvel ou a transferência total da empresa, opção esta formalizada em contrato particular de compra e venda da totalidade das ações de João Hoppe Rural S/A, pelo preço de Cr\$ 74.000.000;
- que recebida a primeira parcela em 18-02-82 e as subseqüentes nos meses que se seguiram, poderia proceder à correção monetária da reserva apurada com o lucro da operação já no balanço do exercício social seguinte, ou seja 28-02-83, enquanto simultaneamente procedia a correção monetária da conta representativa do empréstimo efetuado à empresa João Hoppe Industrial S/A., integrando seu ativo permanente;
- que a correção monetária do ativo permanente e a do patrimônio líquido resultou no relativo equilíbrio no resultado da correção, diversamente do que aconteceria se a defendente considerasse o valor mutuado em conta do ativo realizável a longo prazo;



Acórdão nº 103-11-984

- que no caso do reconhecimento da parcela de Cr\$ 145.402.669 relativo ao mútuo com João Hoppe Industrial S/a., não houve nem há qualquer retribuição financeira, não vendo assim como uma receita fictícia possa ser considerada como facto gerador do imposto de renda ante o CTN e ainda que é forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade do art. 21 do D.L. nº 2.065/83.

A decisão de fls. 90/94 julgou improcedente a impugnação, sendo a seguinte sua ementa:

"A constituição da reserva especial, a partir do lucro em alienação de participação societária, não pode se reportar a balanço levantado em data anterior àquele negócio, sob pena de acrescer indevidamente a correção monetária devedora de balanço."

"Correção monetária sobre mútuo entre empresas interligadas. Seu não reconhecimento implica infringência ao disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83."

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 102/103 no qual a empresa repete sumariamente os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.984

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto a correção monetária da reserva de que trata o Decreto-lei nº 1.892/81, o argumento básico da recorrente é o de que a alienação societária na empresa João Hoppe Rural S/A., ocorrera efetivamente, através do documento de fls. 28/31, denominado "Recibo Arras", datado de 18-02-82, portanto no exercício financeiro de 1983 e que o documento de fls. 32/35 datado de 26 de março de 1982 serviu apenas para a compradora exercer a opção constante do documento anterior.

Ocorre no entanto que o balanço da recorrente constante de fls. 09 do processo nos mostra que a mesma apurou o resultado da alienação societária e constituiu a referida reserva' no período-base de 01-03-82 a 28-02-83, portanto no exercício financeiro de 1984.

Tendo em vista que a constituição da reserva de que trata o incentivo criado pelo Decreto-lei nº 1.892/91 somente poderia ser efetivada se apurado lucro líquido suficiente para suportá-la, conforme esclarece o ADN-CST nº 08/83, está claro que esta providência somente poderia ser tomada no balanço levantado' em 28-02-83 e em consequência os efeitos da correção monetária viriam a ser constatados no balanço de 28-02-84, base da declaração de rendimentos do exercício de 1985.

Como se vê, o que fez a recorrente foi corrigir ' monetariamente no encerramento do período em 28-02-83 uma reserva constituída também naquela data, com efeitos nos resultados declarados no exercício de 1984.

Ante o exposto entendo que a autuação e a decisão recorrida estão corretas nesta parte, nem so no que se refere ao exercício de 1984 quanto ao pertinente ao exercício de 1985 no '



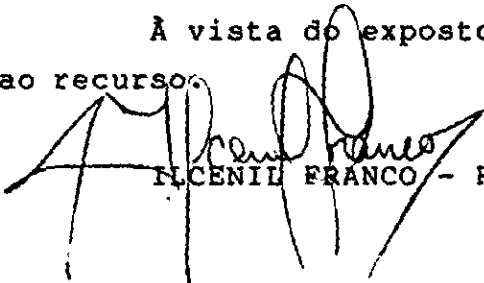
Acórdão nº 103-11-984

qual a glosa se refere unicamente a correção monetária sobre o valor a maior da correção do exercício anterior.

Relativamente ao argumento da autuada de que também corrigira monetariamente empréstimos concedidos a uma de suas interligadas com recursos da alienação anteriormente tratada, não vemos como atender ao seu pleito por absoluta falta de previsão legal.

No que diz respeito a exigência no exercício de 1985, do reconhecimento da correção monetária idêntica as das ORTN sobre mútuo realizado com interligada, na forma do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, a autuada nada discute, apenas diz que o referido dispositivo legal é inconstitucional, matéria esta que no meu entender foge a competência da autoridade julgadora de primeira instância e também deste Colegiado.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



ILCENIL FRANCO - RELATOR

